



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083468-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados DANIEL LANZANI SILVIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e REINALDO DA SILVA JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2083468-51.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Daniel Lanzani Silvia e Reinaldo da Silva Junior

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 4ª Vara Cível

Voto nº 5638

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que deferiu em parte a tutela de urgência pretendida pelo Autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Laudo médico que é claro ao estabelecer o quadro clínico do menor, bem como a necessidade de fornecimento da terapia a ele prescrita: Indicação que cabe somente ao médico assistente. 4. Taxatividade do Rol que não é absoluta: Súmula nº 102 do E. TJSP. 5. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 6. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da menor por meio do fornecimento da terapia guerreada. 7. Decisão agravada que já bem determinou a indicação de clínica credenciada por parte da Ré, excluindo o custeio de terapias em ambiente escolar e/ou domiciliar, estabelecendo uma distância máxima de 10km entre a residência do Autor e a clínica em questão, tudo nos termos da Jurisprudência majoritária desta Corte. 8. Psicomotricidade, Psicopedagogia, Equoterapia, Hidroterapia, Fisioterapia e Acompanhamento com Nutricionista que são terapias multidisciplinares aptas ao desenvolvimento e tratamento do menor, sendo de rigor o seu custeio pela Agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “E função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos injustos que possuam objetivos estritamente financeiros, os quais afrontam os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do requerido a um tratamento de saúde de qualidade”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por D. L. S., menor representado por seu genitor R. da S. J., ora Agravado, contra Notre Dame Intermédica Saúde S.A., não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 142/144 dos autos principais que deferiu em parte a tutela de urgência pretendida pelo Autor nos seguintes termos: *“Assim, alterando entendimento anterior deste juízo em feitos similares, em função da inclusão do método ABA no rol de cobertura obrigatória, estando presente, ainda, o risco decorrente da demora na realização do tratamento prescrito, defiro em parte a tutela de urgência para determinar que a ré providencie a indicação de clínica que tenha condições de realizar o tratamento em questão, com exceção de terapias em ambiente domiciliar e/ou escolar, situada em uma distância máxima de 10quilômetros da residência do autor, em dez dias, sob pena de ser obrigada a custear o tratamento na clínica indicada pelo representante do menor, servindo a presente como ofício a ser encaminhado diretamente pela parte interessada”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz a complexidade do diagnóstico e a apuração da existência da patologia e o grau de severidade. Apresenta sua impugnação às terapias: Psicomotricidade, Psicopedagogia, Equoterapia, Hidroterapia, Fisioterapia e Acompanhamento com Nutricionista. Salaria a quantidade desproporcional de horas prescritas. Aduz a ausência de risco de retardamento do tratamento quando da alteração de prestador. Ressalta a área de abrangência do contrato/ausência de prescrição médica para cobertura dentro do raio de 10km da residência da Autora. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Cuida-se de ação em que o Autor, menor beneficiário do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, sendo a ele prescrita a realização de tratamento multidisciplinar, conforme relatório médico de e-fls. 74/76, o qual é claro ao estabelecer o quadro clínico do menor, bem como a necessidade de realização das terapias a ele prescritas.

A Ré, por sua vez, negou o fornecimento do tratamento guerreado, sob as justificativas apresentadas neste recurso.

Pois bem, sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos injustos que possuam objetivos estritamente financeiros. O impedimento imposto pela requerida, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do requerido a um tratamento de saúde de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o*

tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento” (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, ***“E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde”*** (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).

Lembre-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP)

Outrossim, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência, a Operadora poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica do menor por meio do fornecimento da terapia guerreada.

Finalmente, no que diz respeito às

alegações da Agravante, sobretudo quanto à carga horária prescrita, destaque-se que o Juízo Singular já bem determinou a indicação de clínica credenciada por parte da Ré, **excluindo o custeio de terapias em ambiente escolar e/ou domiciliar**, estabelecendo uma distância máxima de 10km entre a residência do Autor e a clínica em questão, tudo nos termos da Jurisprudência majoritária desta Corte, não se podendo olvidar que Psicomotricidade, Psicopedagogia, Equoterapia, Hidroterapia, Fisioterapia e Acompanhamento com Nutricionista são terapias multidisciplinares aptas ao desenvolvimento e tratamento do menor, sendo de rigor o seu custeio pela Agravante.

Destaque-se que as limitações ao custeio de terapeutas em ambiente escolar e/ou desproporcional, bem como o respeito ao período em que o menor está na escola, para que não haja custeio indireto de tais profissionais, serão respeitadas em eventual cumprimento ajuizado pelo Autor.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora